

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pedidos de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 577/2021, apresentados pelas empresas GHS Indústria e Serviços Ltda. e W&E Serviços Técnicos Ltda.-EPP, em 10/8/2021.

Resposta:

As duas impugnações propostas em 10/8/2021 são tempestivas, pois estão de acordo com o prazo estabelecido no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e item 20.1 do Edital (até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão). Merecem, portanto, serem conhecidas.

A empresa W&E Serviços Técnicos Ltda.-EPP alega que os atestados de capacidade técnica necessários à comprovação da qualificação técnica devem ser registrados ou cancelados no conselho regional, para que possua credibilidade e obedeça às exigências do art. 30, §1º, da Lei 8.666/1993. A impugnante sustenta que para a prática das ações referentes à limpeza, higienização e desinfecção de piscinas, ações para tratamento físico e químico da água, a empresa deve possuir um profissional químico responsável e estar registrada no Conselho Regional de Química – CRQ 12ª Região, que é válida para os Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal e cita o Decreto 85.877/1981, que regulamenta o exercício da profissão de químico

A W&E aduz que, para que a empresa possa atuar devidamente legalizada, é necessário ter o Alvará ou Licença de Funcionamento e Licença Sanitária no Distrito Federal, para atender a Lei Distrital 3.978/2007 e cumprir as exigências do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, de acordo com o RDC 306/2004 da Anvisa e Resolução Conama 358/05.

Por fim, pleiteia o acolhimento da impugnação, a anulação dos itens impugnados e a inclusão da exigência dos documentos: atestado de capacidade técnica registrado no conselho da categoria, licença ou alvará de funcionamento, licença sanitária do DF, registro do responsável técnico e da empresa junto ao conselho e Programa Operacional Padronizado.

A empresa GHS Indústria e Serviços Ltda., por sua vez, sustenta que os serviços a serem realizados, manutenção e tratamento de água de piscina e espelhos d'água, são atividades específicas de profissionais de química, fato que não foi observado no edital, sendo obrigatório o

registro do licitante junto ao Conselho Regional de Química, bem como do profissional químico responsável no quadro profissional da empresa.

Analisando os argumentos apresentados, verifica-se que não assiste razão às impugnações, conforme os esclarecimentos articulados na sequência.

A lei confere ao Gestor a prerrogativa de fixar as condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado, com observância dos critérios objetivos necessários a correta mensuração da quantidade e qualidade dos serviços a serem prestados.

A comprovação da qualificação técnica das licitantes deve observar as disposições do artigo 30 da lei 8.666/1993, a jurisprudência pátria, bem como as orientações do Tribunal de Contas da União – TCU.

A qualificação técnica abarca os aspectos relativos aos profissionais que executarão o serviço, bem como da empresa, pessoa jurídica que participa do certame e pode ser contratada pela Administração.

Nas licitações relativas a obras e serviços, exige-se a demonstração de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, considerando o objeto e o valor da contratação. Assim, os documentos necessários à contratação em questão constam do item 14.4.4 e 14.4.5 do instrumento convocatório.

Em relação à suposta necessidade de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química – CRQ e do profissional responsável para a execução dos serviços de limpeza, tratamento e conservação de piscinas, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça -STJ é pela desnecessidade de tais exigências, vez que a obrigatoriedade do registro da empresa e do profissional junto ao referido conselho é determinada pela atividade-fim exercida pela empresa.

Segundo o STJ (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 383.037 - RS (2013/0254154-8 - MINISTRA RELATORA ELIANA CALMON, Data da Publicação 17/9/2013), se não houver o enquadramento dentre as atividades consideradas privativas de profissional da área química, o registro constitui ato de mera liberalidade situado na esfera de discricionariedade da empresa.

Verifica-se, portanto, que a exigência de Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Química – CRQ da empresa, do profissional responsável e, conseqüentemente, do atestado técnico, para os serviços de limpeza, tratamento e conservação de piscina, não é

necessária para a contratação em questão, vez que as atividades a serem contratadas não são privativas de profissional da área química.

Convém esclarecer que os argumentos expendidos pelas impugnantes evocam a tese de que as atividades a serem contratadas são privativas de profissionais de química. Todavia, o STJ firmou entendimento de que a inscrição no CRQ somente é obrigatória quando a atividade básica da empresa está voltada à indústria química, sendo dispensável a exigência dos registros em relação à empresa, ao profissional e ao atestado para prestação dos serviços objeto do presente certame.

Em relação à licença ou alvará de funcionamento, licença sanitária do DF, Programa Operacional Padronizado, indicados pela W&E, tais documentos não são essenciais à realização do procedimento licitatório. O art. 30 da Lei 8.666/1993 limita os documentos necessários à comprovação da qualificação técnica, os quais constam dos itens 14.4 e 14.5 do instrumento convocatório.

Demais disso, o alvará de funcionamento e a licença sanitária exigidos pela Lei Distrital 3.978/2007 não devem ser incluídos como requisito de habilitação. Se houver a necessidade de confirmação de regularidade para a empresa vencedora, tais documentos poderão ser solicitados na fase de contratação por meio de diligência.

Não se deve olvidar que se trata de contratação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, com valor estimado de aproximadamente R\$ 60.000,00, anual, o que não justifica exigências que restringirão sobremaneira a participação de interessadas na concorrência.

O Tribunal de Contas da União orienta que, nos processos licitatórios, somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, de forma a ampliar a competitividade no certame, atendendo o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o princípio do formalismo moderado.

Pelo exposto, conheço as impugnações e nego o provimento.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2021.

ANA CAROLINA MACHADO SOARES
Pregoeira da FHE